

LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 04/10/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, LEI MUNICIPAL Nº 1773/89, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. – Ficam alterados os dispositivos abaixo transcritos da Lei Municipal 1773/89, que instituiu o Código Tributário Municipal, os quais passam a vigorar com as seguintes alterações, inclusões e exclusões.

Art. 22. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

.....

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

.....

Art. 23.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1 -	
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011 , sujeita ao ICMS).	3%

6 -	
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7 -	
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,5%
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
11 -	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
13 -	
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	2%
14 -	
14.05 - Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
16 -	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%

17 -	
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%

25 -	
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%

Art. 26. A responsabilidade pelo regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, é atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, pela retenção do imposto incidente sobre serviço, cujo local de prestação se situe no município de São Sebastião do Paraíso, atribuindo a responsabilidade ao contribuinte em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

PARAGRAFO QUARTO - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1.º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar 116/03.

PARAGRAFO QUINTO - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

PARAGRAFO SEXTO - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Sem prejuízo do disposto no caput do artigo, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo cadastrado no Município de São Sebastião do Paraíso;

II - for sociedade constituída na forma do item 4 do artigo 27 desta Lei;

III - gozar de imunidade;

IV - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI;

V – for prestador dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, nos termos do artigo 28ª desta Lei.

PARÁGRAFO OITAVO - Para os fins do disposto no Parágrafo anterior, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do “caput” deste artigo e de conformidade com o regulamento.

I - O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a V do Parágrafo anterior e a

data da notificação do desenquadramento, ou, quando a comprovação a que se refere o caput deste Parágrafo for prestada em desacordo com a legislação municipal.

.....
ART. 32A - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do artigo 23 desta Lei.

ART. 32B - É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em outro Município.

.....
Art. 42 –

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A inscrição no cadastro a que se refere este Artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, ainda que seu titular seja imune ou isento do imposto.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O contribuinte é obrigado a comunicar imediatamente a cessação da atividade à repartição fiscal competente.

.....
PARÁGRAFO QUARTO – Revogado

.....
Art. 43E - A Administração Tributária exigirá das administradoras de cartões declaração de operações com cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, localizados no Município de São Sebastião do Paraíso.

I - As administradoras de cartões prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

II - Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim, pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

Art. 43F- A Administração Tributária exigirá dos prestadores de serviços enquadráveis nas atividades dos subitens 10.04 e 15.09 do artigo 23 desta Lei declaração de operações de arrendamento mercantil em estabelecimentos credenciados, localizados no Município de São Sebastião do Paraíso.

PARÁGRAFO ÚNICO- Caberá ao regulamento específico disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que tratam os artigos 43E e 43F desta Lei.

.....
Art. 60

.....
VI. Partilha Inter-Vivos prevista no Art. 2.018 do Código Civil;

.....
XXVII. a instituição e cessão do direito de superfície;

XXVIII. Quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis “Inter Vivos”, sujeitos à transcrição na forma da Lei, excetuando-se as doações e as transmissões por causa de morte nos termos do Artigo 62 desta Lei.

.....
Art. 62

.....
VII. sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

.....
Art.66

.....

XII. Na instituição ou cessão do direito de superfície, o valor da cessão;

XIII. Em qualquer outra transmissão, cessão do imóvel ou do direito real, não especificada nos incisos anteriores, valor do bem.

Art. 67

.....

III. os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

Art. 68 – Nas transmissões ou cessões, por atos entre vivos, a autoridade administrativa municipal, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia de informações com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa do seu valor de mercado pelo fisco.

.....

Art. 73

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Instruirá o processo de restituição:

I - a via original da guia de arrecadação respectiva;

II - a guia de informação original e,

III - documento emitido pelos cartórios de notas e cartórios de registro de imóveis localizados no município de São Sebastião do Paraíso, declarando que não houve nenhuma transação relativa ao imóvel vinculado ao comprador, no período em questão.

.....

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na impossibilidade de apresentação do documento de que trata a aliena a) do Parágrafo Primeiro deste artigo e a critério da Autoridade Fazendária Municipal, poderá ser anexado ao processo, como prova de quitação do tributo, tela de pagamento da guia de arrecadação extraído do sistema de gestão tributária da Prefeitura.

Art. 146

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados sobre o valor atualizado no dia seguinte ao do vencimento e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês calendário, ou fração.

.....

Art. 225.....

.....

§ 3º - O parcelamento de débitos tributários, obedecidos aos valores mínimos de cada parcela de que dispõe o § 6º deste artigo, poderá ser efetuado em até 60 parcelas, sendo que, para parcelamentos acima de 10 (dez) vezes, incidir-se-ão no saldo do débito, juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, considerando a amortização mensal em cada parcela.

I – O parcelamento de que trata o caput deste parágrafo não se aplica quando o débito for relacionado a imposto retido por substituição tributária.

§ 4º - Revogado.

§ 5º - Revogado.

§ 6º - Para a fixação dos valores mínimos de cada parcela, deverão ser observados os seguintes critérios:

.....

II. O valor calculado de cada parcela, incluídos os juros de mora e correção monetária, em nenhuma hipótese, será inferior ao equivalente a 10% do Valor de Referência do Município.

.....

Art. 235.....

.....

XXI. Para as infrações relativas á falta de fornecimento de informações referentes à prestação dos serviços previstos nos subitens 10.04, 15.01 e 15.09 em estabelecimentos localizados no Município de São Sebastião do Paraíso, as multas a serem aplicadas serão respectivamente:

a) 05 (cinco) valores de referência, por mês, a quem deixar de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações de que são obrigados a fornecer ao fisco municipal;

b) 03 (três) valores de referência, por mês, a quem apresentar fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizer com dados inexatos ou incompletos, as informações que são obrigados a fornecer ao fisco municipal.

.....

Art. 2º – Fica o município autorizado a celebrar os convênios necessários junto à Secretaria da Receita Federal, à Secretaria da Fazenda Estadual e ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN), para fins de acompanhamento e fiscalização dos serviços de que tratam os subitens 10.04, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do artigo 23 da Lei Municipal 1773/89.

Art. 3º - No tocante a incidência do ISSQN dos novos serviços incluídos no artigo 23 da Lei Municipal 1.773/89, a mesma produzirá seus efeitos 90 dias após a publicação desta Lei e as formas de declaração, recolhimento e demais assuntos pertinentes poderão ser regulamentadas pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 4º - Obedecido o disposto no artigo 2.º desta Lei, revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
São Sebastião do Paraíso/MG, 04 de outubro de 2017.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL WALKER AMÉRICO OLIVEIRA

VER.PRES.MARCELO DE MORAIS / VER.VICE-PRES.VINICIO JOSE SCARANO PEDROSO / VER.
SECRET. LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

PRESIDENTE